

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 38/2016

PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

REQUERENTE: COMISSÕES DO PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 38/2016 – Autoriza o Executivo a celebrar termo de confissão de dívida previdenciária e firmar acordo para parcelamento de tais débitos.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Procuradoria uma análise sobre a legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei acima referido.

Conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto, justifica o Poder Executivo Municipal sucintamente que:

O Município pretende regularizar a situação em débito para com o FUMPREV, para poder receber recursos e assinar convênios.

É o breve relato dos fatos.

PARECER

O Projeto é meritório, visto que busca regularizar os débitos do Município junto ao FUMPREV.

Preceitua o art. 75, alínea “c” da LOM:

Art. 75. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

c) - o orçamento da seguridade social.

Ainda o art. 99 da citada Legislação impõem:

Art. 99. O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Já o art. 25 da LOM disciplina a atualização dos valores não liquidados para a seguridade social:

Art.25. As obrigações pecuniárias para com os servidores ativos, inativos ou pensionistas da municipalidade, não cumpridas até o último dia útil do mês da aquisição do direito, deverão ser liquidadas com valores atualizados pelos índices aplicados para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais.

Assim, visando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das contribuições ao FUMPREV, não existindo prejuízo para com aposentados ou pensionistas e respeitados os critérios das Portarias do MPS competentes, meritório de aprovação o presente projeto.

Cabe destacar, ainda, que esta análise jurídica se limita a verificar a presença dos requisitos de legalidade do Projeto de Lei apresentado, bem como se atende aos critérios de legalidade administrativo, o que resta cumprido, uma vez que feitas as devidas ponderações sobre o tema.

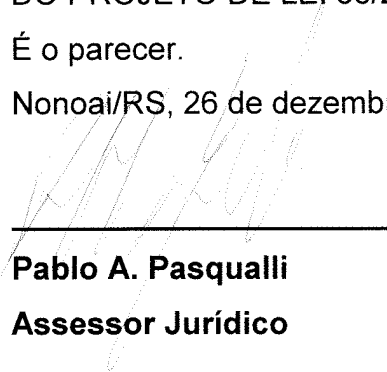
Tal parecer não vincula as comissões legislativas que apreciarão o Projeto nem tão pouco reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar e votar a presente proposta como lhes convir.

CONCLUSÃO

Assim sendo, nos termos do art. 126, § 1º do Regimento Interno dessa casa legislativa, esta assessoria **OPINA** pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI 38/2016 de autoria do Poder Executivo Municipal.

É o parecer.

Nonoai/RS, 26 de dezembro de 2016.



Pablo A. Pasqualli

Assessor Jurídico